



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro Biomédico

Faculdade de Ciências Médicas

Luiz Carlos Leal Prestes Junior

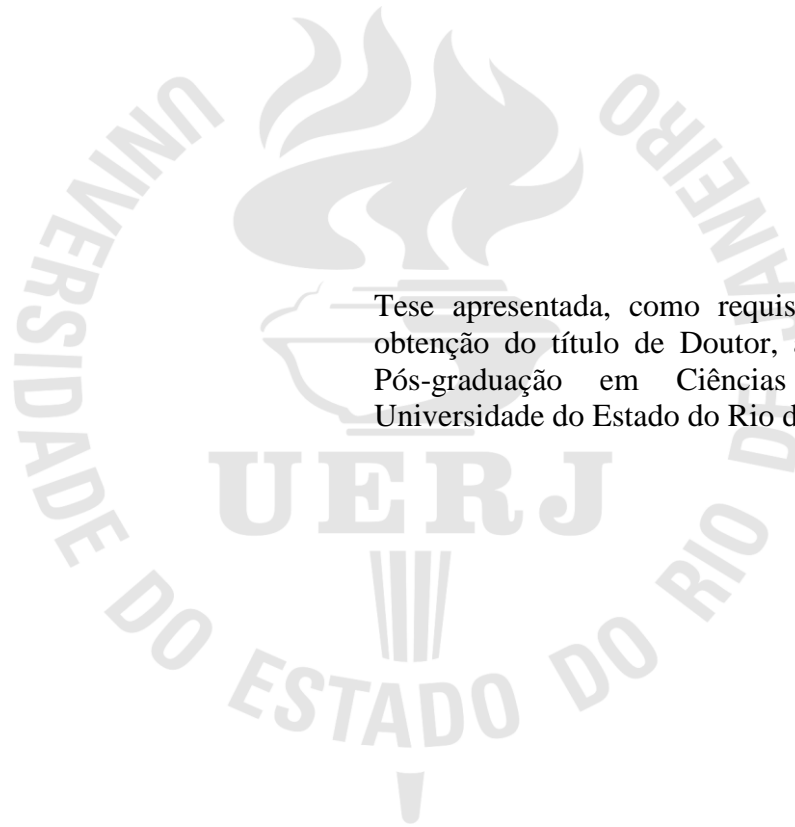
**O ensino da Medicina Legal na formação profissional da carreira jurídica**

Rio de Janeiro

2012

Luiz Carlos Leal Prestes Junior

**O ensino da Medicina Legal na formação profissional da carreira jurídica**



Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Ciências Médicas, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Mary Rangel

Rio de Janeiro

2012

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/CBA

P936 Prestes Junior, Luiz Carlos Leal.  
O ensino da Medicina Legal na formação profissional da carreira jurídica / Luiz Carlos Leal Prestes Junior – 2012.  
34 f.

Orientadora: Mary Rangel.  
Tese (doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Ciências Médicas. Programa de Pós-graduação em Ciências Médicas.

1. Direito – Estudo e ensino (Superior) – Currículos - Teses. 2. Medicina legal – Estudo e ensino (Superior) - Teses. I. Rangel, Mary. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Ciências Médicas. III. Título.

CDU 340.6:378

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Luiz Carlos Leal Prestes Junior

**O ensino da Medicina Legal na formação profissional da carreira jurídica**

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-graduação em Ciências Médicas, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em 23 de novembro de 2012.

Banca Examinadora: \_\_\_\_\_

Prof.<sup>a</sup> Dra. Mary Rangel (Orientadora)  
Faculdade de Ciências Médicas - UERJ

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Claudio Cerqueira Lopes  
Universidade Federal do Rio de Janeiro

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Hildoberto Carneiro de Oliveira  
Faculdade de Ciências Médicas - UERJ

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Marco Aurélio Pinho de Oliveira  
Faculdade de Ciências Médicas - UERJ

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Talvane Marins de Moraes  
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2012

## DEDICATÓRIA

À minha querida esposa Célia, meu sentido de vida, meu verdadeiro tesouro onde a riqueza existente é transformada em gestos, conselhos, paciência, compreensão, estímulo e demonstração de amor eterno. Quaisquer palavras não conseguirão expressar toda a minha gratidão e amor.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha orientadora, Professora Mary Rangel, pela paciência, carinho, incentivo e por sempre acreditar nessa vitória.

Ao Professor Claudio Cerqueira Lopes, eminente pesquisador, pela orientação científica e ensinamentos na área de pesquisa, mas, acima de tudo pelo apoio amigo e sincero e a confiança sempre depositada.

Ao Professor Talvane Marins de Moraes, que chamo, carinhosamente, de “mestre dos mestres”, e que sempre me incentivou e muito contribuiu para este trabalho.

Ao Professor Hildoberto Carneiro de Oliveira, amigo experiente, pelas orientações sempre valiosas que agregam valores à vida profissional.

Ao Professor Marco Aurélio Pinho de Oliveira, pesquisador e exímio cirurgião, cuja cultura médica e experiência acadêmica me inspiraram neste trabalho.

Um dos motivos mais poderosos que conduziram o homem em direção à arte e à ciência foi de escapar ao cotidiano.

*Albert Einstein*

## RESUMO

PRESTES JUNIOR, Luiz Carlos Leal. *O ensino da Medicina Legal na formação profissional da carreira jurídica*. 2012. 34f. Tese (Doutorado em Ciências Médicas) – Faculdade de Ciências Médicas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

A introdução do ensino médico-legal nos currículos de Direito, já assegura longa data e teve sua proposta relatada por Rui Barbosa e aprovada na Câmara dos Deputados, após o que o Governo brasileiro determinou a criação da cátedra de Medicina Legal nas Faculdades de Direito do país a partir de 1891. Ao longo de muitos anos foi disciplina obrigatória nos cursos de Direito transparecendo a importância da matéria na formação dos profissionais, mormente aqueles que militam na esfera criminal, mas também aplicável a, praticamente, todas as especialidades da área jurídica. Apesar da evolução das ciências forenses, que introduziram no século XXI novos horizontes da sua aplicação no contexto jurídico, ressaltando ainda a própria cobrança da matéria nos concursos, para aqueles que almejam a carreira Policial. No entanto, independente da indiscutível importância da matéria, na formação acadêmica do profissional de direito, o Ministério da Educação decidiu estabelecer a Medicina Legal como disciplina optativa nos cursos de Direito. Essa medida veio ao encontro dos interesses sociais, pois a sociedade, na busca de seus direitos, requer profissionais bem formados, com conhecimento compatível com a evolução científica. Ensinar Medicina Legal é uma árdua tarefa, pois há necessidade de valorizar mais a atividade docente e proporcionar meios para que esse ensino seja amplamente desenvolvido na formação da carreira jurídica. No presente trabalho são expostas as argumentações técnicas e pedagógicas para a manutenção de disciplina como obrigatória nos Cursos de graduação em Direito, visando, com isso, uma formação acadêmica mais completa, que corresponda a sua importante aplicação nas diversas áreas do Direito, bem como sua implantação como disciplina obrigatória nos exames de ordem da OAB.

Palavras-chave: Currículo jurídico. Medicina e Direito. Ensino jurídico.



## ABSTRACT

PRESTES JUNIOR, Luiz Carlos Leal. *The teaching of Forensic Medicine in the training of the legal profession*. 2012. 34f. Tese (Doutorado em Ciências Médicas) – Faculdade de Ciências Médicas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

The introduction of legal medicine teaching in the curricula of Law dates back a long time and had its proposal reported by Rui Barbosa and approved at the House of Representatives, after the Brazilian government determined the creation of the Cátedra of Forensic Medicine in the Law School from 1891. Throughout the years it was compulsory in Law course showing the importance of the subject in the formation of professionals, mainly those who work in the criminal sphere, but also applicable to all the specialties in the legal area. Regarding the evolution of the forensics science, that introduced in the XXI century new horizons in its implementation within the legal context, I would like to emphasize the importance of the subject in public contests, for those who aim the police career. However, regardless the relevance of the subject, in the academic formation of the Professional in Law, the Education Ministry decided to establish the Legal Medicine as an optional subject in Law courses. This measure has been against the social interests, since society, in search for their rights, demands well trained professionals, with knowledge compatible to the scientific evolution. Teaching legal medicine today is a hard task, since there`s more need in focusing on the teaching activity and providing means so that this teaching can be widely developed in the formation of the legal career. In this paper the technical and pedagogical arguments are shown to keep the subject as compulsory in the undergraduate course of law, and thus aiming at a more complete academic formation, portraying its important application in different areas of Law, as well as its implementation as a compulsory subject in the bar exams of OAB.

Keywords: Curriculum legal. Medicine and Law. Forensic teaching.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

EMERJ	Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
IML	Instituto Médico Legal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
1	<b>A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DA MEDICINA LEGAL NA FORMAÇÃO DA CARREIRA JURÍDICA (ARTIGO CIENTÍFICO)..</b>	<b>12</b>
2	<b>ANÁLISE MÉDICO-LEGAL DAS DEMANDAS JUDICIAIS EM IMAGINOLOGIA (ARTIGO CIENTÍFICO).....</b>	<b>20</b>
3	<b>DISCUSSÃO.....</b>	<b>27</b>
4	<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>32</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>
	<b>ANEXO - Impressão original do e-mail recebido em 21 de agosto de 2012, no qual o Diretor de Publicações da Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro indica a aceitação e o número da revista em que o artigo será publicado .....</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as sensíveis e marcantes modificações da mentalidade liberal-individualista lideraram os principais movimentos sociais, resultando numa política de autonomia social brasileira. Com isso, foram fornecidos os principais subsídios que sustentaram a base dos cursos jurídicos no Brasil.

Temos que considerar que no passado o bacharel em Direito teve seu espaço estatal um pouco reduzido, pelo avanço tecnológico de outras profissões, principalmente as de base técnica e a medicina.

O resultado deste distanciamento científico é que se deixou de ensinar o direito e a justiça para ensinar, de forma superficial, a lei, que é aplicada, muitas vezes de forma indiscriminada ou simplesmente pela imponderável decisão da autoridade.

O conceito moderno de ensino, que acompanha o desenvolvimento social, tecnológico e científico, não pode se fundamentar na ideia de que somente docentes, discentes, códigos, salas de aula e livros são suficientes como modelos juridicamente corretos para a formação do profissional de direito.

A sociedade contemporânea está exigindo mais do que um saber jurídico dogmático, insatisfatório e limitado. As transformações sociais que surgiram com o início do século XXI, principalmente aquelas voltadas à melhoria das condições de vida levaram aos cidadãos a exigir soluções mais efetivas, no que diz respeito à justiça.

A exemplo dessas transformações sociais, a Constituição de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã” trouxe, com o estado democrático de direito, a possibilidade de qualquer cidadão valer-se de desta premissa, para buscar, na justiça, o alento ou a solução para seus conflitos.

Para uma efetiva resposta, os operadores de direito não podem se valer de práticas jurídicas ultrapassadas e dogmáticas que, muitas vezes, tenta omitir e maquiagem diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais existentes.

A necessidade imperiosa do acompanhamento evolutivo da ciência e tecnologia aplicada a todas as áreas educacionais faz com que os operadores de direito também vislumbrem o conhecimento da ciência forense.

É indiscutível a importância das ciências forenses para a tomada de decisões no campo jurídico, pois o direito, sobretudo as áreas penal e processual penal vislumbra, hoje, uma realidade em que as provas periciais passaram a ser inequívocas e extremamente necessárias.

Já não se admitem mais provas ultrapassadas e inconsistentes, mal fundamentadas em testemunhas compradas e oitivas sem credibilidade, como elementos probatórios para uma decisão judicial.

O ensino do direito necessita do tecnicismo das ciências e, sobretudo, da medicina legal, que se aplica a praticamente todas as áreas jurídicas. A medicina foi a primeira ciência que aplicou seus conhecimentos em prol da justiça, esclarecendo as circunstâncias de mortes no Império Romano.

Ao longo de muitos anos, a medicina foi a única das ciências que contribuiu de forma sistemática à justiça, desenvolvendo técnicas, de acordo com as diversas demandas, formando um amplo conjunto de conhecimentos, que hoje compõe a medicina legal.

Vale ressaltar ainda que foi a partir da medicina legal, que outras áreas técnicas se desenvolveram como a identificação humana, a balística e a interpretação dos vestígios nos locais de crime, reunindo na criminalística, os conhecimentos técnico-científicos tão relevantes aos tribunais para fazer valer as sentenças judiciais.

Neste trabalho não poderia deixar de citar o tão rumoroso caso criminal envolvendo a morte da menor Isabela Nardoni, ocorrido em São Paulo em 29 de março de 2008. Todo o trabalho de investigação e o julgamento dos acusados foram acompanhados pelo Brasil, com repercussão internacional. Considero este episódio como um verdadeiro marco na história criminal brasileira em que a prova pericial se fez presente a todo o momento, fundamentando de forma inequívoca que a prova científica, bem apresentada, pode decidir de forma clara, mesmo que o conselho de sentença seja formado por jurados leigos.

Tanto a criminalística como a medicina legal fizeram jus ao título de “Rainha das Provas”.

Portanto o ensino da medicina legal deve ser objeto de interesse dos operadores do direito, de forma doutrinária e interpretativa propiciando um conhecimento técnico básico para uma correta interpretação de laudos periciais e fatos que embasarão as decisões jurídicas.

Não saber ou não conhecer medicina legal no curso de direito é privar os futuros profissionais de adequar-se as transformações sociais contemporâneas, de acompanhar as evoluções tecnológicas e científicas necessárias para enfrentar os conflitos dentro de uma democracia, em constante busca pela justiça social.

## **1 A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DA MEDICINA LEGAL NA FORMAÇÃO DA CARREIRA JURÍDICA (ARTIGO CIENTÍFICO) \***

Luiz Carlos Leal Prestes Junior<sup>(\*\*)</sup>, Talvane M. Moraes<sup>(\*\*\*)</sup>, Mary Rangel<sup>(\*\*\*\*)</sup>

Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, nº 59, ano 2012.

### **INTRODUÇÃO**

Muito embora a medicina legal tenha papel relevante na formação acadêmica, desde o início do ensino jurídico no Brasil, percebe-se que, atualmente, com a expansão do número de instituições de ensino superior e grande procura pela área jurídica, a disciplina foi subvalorizada, mormente após a decisão do Ministério de Educação e Cultura estabelecer a Medicina Legal como cadeira optativa nos cursos de Direito.

É nessa diretriz que procuramos questionar sobre a formação acadêmica de nossos operadores de direito e ao mesmo tempo levantamos a relevância do ensino dos conhecimentos médico-legais que se coadunam, praticamente, em todas as áreas do Direito, auxiliando, por meio dos conhecimentos científicos, a interpretação de provas periciais, relevantes instrumentos para a correta aplicação da Justiça.

### **ASPECTOS HISTÓRICOS**

A medicina legal brasileira com influência das escolas francesa, alemã e italiana passou a ter sua evolução marcada por estudos e contribuições científicas no século XIX, época que, reconhecidamente, passou a servir, de forma incontestável, ao direito e à administração da Justiça.

Há relatos de que o médico e senador do Império, Gonçalves Gomide tenha publicado em 1813 o primeiro artigo científico acerca dos estudos médico-legais. Entretanto, a organização da medicina legal como especialidade médica se iniciou com os trabalhos de Agostinho José de Souza Lima, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, reunidos no primeiro curso prático de tanatologia forense.

---

\* Artigo original aceito para publicação no periódico “Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro” nº 59, ano 2012.

Em 1832, as primeiras Escolas Médicas do Brasil, a da Bahia e do Rio de Janeiro, definiram a medicina legal como disciplina obrigatória, ao mesmo tempo em que o então Código de Processo Criminal definia a realização de exames de corpo de delito inseridos na perícia oficial. Muito embora com a vigência do referido código, só em 1854, houve a regulamentação da atividade médico-legal, por meio do Decreto nº 1740 de 16 de abril, quando foi criada a Assessoria Médico-Legal junto à Secretaria de Polícia da Corte. Com a participação, em caráter oficial, passavam os médicos legistas a realizar exames de corpo de delito e demais exames necessários à elucidação dos crimes e delitos.<sup>1</sup>

A medicina legal brasileira teve na Bahia uma marcante participação, por conta da criação da cadeira de medicina legal, cujo regente foi João Francisco de Almeida e entrou na sua melhor fase com os trabalhos de Raimundo Nina Rodrigues (1894 a 1906) e de Oscar Freire (1914 a 1918).<sup>2</sup>

Afrânio Peixoto atribuiria tal sucesso ao fato de Raimundo Nina Rodrigues estudar as correlações dos elementos étnicos e sociais com a criminalidade de sua terra. Entre outras propostas, advogava a obrigatoriedade de realização de concursos para peritos oficiais, a fim de tornar a Justiça mais bem servida de informações melhor qualificada e imune aos erros de interpretação e avaliação comuns à atividade pericial daquela época.

Com os avanços da medicina legal na Bahia, o Professor Oscar Freire transferiu-se para São Paulo, onde implantou a disciplina de Medicina Legal na antiga Faculdade de Medicina Paulista.<sup>3</sup>

Já nos Cursos voltados para o ensino jurídico, sua inserção foi proposta por Ruy Barbosa, pela aprovação de um Decreto na Câmara dos Deputados criando a Cátedra de Medicina Legal nas Faculdades de Direito de todo o país, a partir de 1891.

No Rio de Janeiro, em 1900, a chamada assessoria médica da polícia transformou-se em gabinete médico-legal, que passou a fazer também exames psiquiátricos forenses. O Dr. Carlos Halfed entra para a história da medicina legal brasileira, quando foi designado para realizar todas as necropsias vinculadas aos crimes ocorridos no Estado do Rio de Janeiro.

Afrânio Peixoto, já amplamente reconhecido, propõe uma reformulação do gabinete médico-legal com base no que observara na Alemanha. Com isto, o governo federal cria o Decreto nº 4.864 de 15 de junho de 1903, que estabelecia normas detalhadas para a conclusão das perícias médicas. Naquele mesmo ano houve manifestações de apoio à Lei, da Academia Nacional de Medicina e do Instituto dos Advogados Brasileiros, pela aplicação prática e ampla da lei, evitando-se assim a produção e o envio de laudos imperfeitos para os tribunais.

Como consequência, o Decreto 6.440 de 30 de março de 1907 transformou o gabinete em Serviço Médico-Legal, ampliando ainda mais o protocolo de necropsias. Na mesma época, Afrânio Peixoto foi nomeado diretor do Serviço Médico-Legal no Rio de Janeiro.

Com constante ascendência, em 1917, a medicina legal, é amparada pela Lei Maximiliano, que outorgou aos professores de medicina legal o direito de fazerem perícias em suas aulas práticas, bem como reconheceu a validade de seus laudos, sendo obtida esta autorização, pois os professores de medicina legal não eram peritos oficiais. Ajustava-se a prática à norma legal, passo importante para o reconhecimento da importância do ensino e da especialidade.

Em 1924, o chamado Serviço Médico-Legal passou a denominar-se Instituto Médico-Legal, órgão subordinado diretamente ao Ministério da Justiça. Pioneiramente, iniciando a fase de moderna Psiquiatria Forense no Brasil, na mesma época, Heitor Carrilho inaugura o Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro (1924) – mais tarde Manicômio Judiciário Heitor Carrilho - e, hoje, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho.

Dez anos depois, novas e marcantes modificações surgiram com o decreto governamental que criava o Departamento de Polícia Técnica, composta de três órgãos: O Instituto Médico-Legal, Instituto de Identificação e Escola de Polícia.

Em 1938, no Estado Novo, o Instituto de Identificação, que havia sido extinto, reaparece com o nome de Instituto de Criminologia e partir daí são criados diversos postos médico-legais no interior do Estado do Rio de Janeiro.

Entra em cena o Código de Processo Penal, criado pelo Decreto-Lei nº 3.689 de 3/10/1941, cujo artigo 159 determina que as perícias devam ser realizadas por peritos oficiais. Os professores de faculdades, embora altamente qualificados, não poderiam mais dar aulas práticas no IML.

Nos anos 50 surgem especialistas na área de medicina legal, nas disciplinas de anatomia patológica, hematologia, radiologia e neuropsiquiatria.<sup>4</sup>

Já nos anos 60 com o aumento da criminalidade na cidade do Rio de Janeiro, o IML passa a receber de 15 a 20 cadáveres por dia, o que motivou a ampliação dos quadros funcionais.

Fatos de natureza política e econômica, a transferência da capital federal para Brasília e a fusão dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro foram, conjuntamente, o divisor de águas entre a época áurea da Medicina Legal e o declínio vertiginoso da especialidade com a falta de investimentos públicos.



Atualmente, com a nova sede do IML, obra entregue no ano de 2009, abre-se uma nova perspectiva de evolução técnico-científica. As novas instalações propiciam uma melhor qualidade técnica, um ambiente salubre, com modernos equipamentos, resgatando a dignidade profissional de todos os profissionais que ali trabalham. Destaca-se na nova estrutura o centro de estudos com biblioteca que detém os livros históricos internacionais de medicina legal e o acervo atualizado, incluindo periódicos referentes às áreas de ciências forenses. O auditório, com tecnologia moderna, é o único do país que permite acompanhar em tempo real uma necropsia, transmitida ao vivo, do necrotério para o auditório, fato esse que facilita muito o ensino da matéria para as turmas de medicina e direito.<sup>5</sup>

## METODOLOGIA DO ENSINO

A medicina legal aplica os conhecimentos médicos, englobando praticamente todas as especialidades, em prol da Justiça. Mas, muito embora seja uma disciplina comum aos cursos de medicina e direito, seu enfoque e, conseqüentemente, sua metodologia diferem.

O ensino desta disciplina nos cursos de graduação em medicina, geralmente aborda também a deontologia e a ética médica, pilares essenciais para o correto exercício profissional. O binômio ensino-aprendizagem vislumbra uma perspectiva de formação básica do médico para o exercício rotineiro da profissão, enfatizando o estudo das lesões nas diversas áreas da medicina legal como a asfixiologia, sexologia e traumatologia forense.<sup>5</sup>

Em se tratando do curso jurídico, o ensino da medicina legal deve ter um cunho essencialmente doutrinário e interpretativo, de modo que o objetivo da aprendizagem se volte para a necessidade do operador de direito de fazer a correta interpretação das informações técnicas e científicas constantes nos documentos médico-legais e laudos periciais.

O conhecimento doutrinário é também essencial para propiciar ao operador jurídico o conhecimento pertinente aos limites que a ciência forense pode determinar.

Tal conhecimento de medicina legal capacita o operador do direito a avaliar, criteriosamente, o trabalho pericial, oferecendo-lhe a possibilidade de, minimamente, ajuizar o relatório pericial, com suas conclusões, impedindo que, pelo desconhecimento técnico, tal operador do direito se torne refém das informações periciais.

A prova técnica hoje, também apelidada de “Rainha das Provas”, pelo seu alto grau de confiabilidade, é obtida por meio da perícia, que no caso da médico-legal, aplicam-se os conhecimentos de medicina para subsidiar a produção da prova. Considerando que esta reúne todos os elementos técnicos demonstrativos do fato, sua relevância é sempre enfatizada nos tribunais.

Um caso rumoroso e emblemático em que a prova pericial foi de grande relevância na elucidação do crime, foi da menina Isabela Nardoni, ocorrida na cidade de São Paulo em 2008. Tanto a perícia criminal quanto a médico-legal reuniram uma série de evidências que puderam ser demonstradas e analisadas no tribunal de júri, culminando com a condenação dos réus.

A perícia médico-legal, sendo um elemento técnico de suma importância para convicção dos magistrados nas suas decisões deve ser muito bem interpretada, à luz dos conhecimentos científico-forenses e aplicada na elaboração e execução dos dispositivos legais.

A medicina legal tem ampla aplicação na ciência jurídica, seja ela penal, civil ou trabalhista, auxiliando na aplicação das leis e permitindo à justiça, o cumprimento de seu mister social e constitucional.

A disciplina de medicina legal para o curso de direito deve ter um enfoque mais abrangente, para que o aluno, além da aplicação prática do conhecimento, possa fazer a reconstrução teórico-prática dos conceitos.<sup>6</sup>

É de fundamental importância para aquele que milita na área jurídica, sobretudo na esfera penal, utilizar o conhecimento adquirido em relação aos elementos constitutivos das provas periciais. É necessário ter discernimento sobre a realidade de um fato, de natureza científica, que interessa a justiça, e que, caso necessite a realização de outros exames subsidiários, saibam pedir, como pedir e o que pedir, interpretando, assim corretamente, os laudos periciais.

Pela amplitude e abrangência da disciplina, a medicina legal no curso de direito, deveria ser ministrada em dois períodos letivos, mais especificamente no nono e no décimo período, de forma que aluno pudesse conciliar os ensinamentos teóricos da esfera jurídica com os conhecimentos científicos que a medicina legal proporciona, de forma a integrar o binômio ensino-aprendizagem em bases práticas. Não deixariam de ser relevantes as visitas e aulas práticas nos Institutos Médico-Legais enfocando a realidade da violência nas grandes cidades.

Não obstante a aplicação da disciplina em praticamente todas as áreas do direito, é na esfera penal que ela se revela com maior relevância a sua aplicabilidade. O crime, sendo objeto de estudo da criminologia, nas suas diversas teorias tem como substrato comum o mais complexo dos fatores: a ação humana.

É no homem que são estudados todos os elementos físicos, químicos e biológicos que compõem a dinâmica do delito, desde sua intenção até a sua execução. Portanto, sendo o

crime um delito de estudo multidisciplinar, estudá-lo apenas no seu âmbito dogmático jurídico-penal, seria insuficiente sob a ótica forense. O conceito de que “o corpo fala” tem importante aplicação forense, visto que o conjunto de vestígios, a análise das lesões e o estabelecimento da causa da morte permitem uma reconstituição da dinâmica do crime o que auxilia na investigação e na solução dos inquéritos policiais.

Isto se reveste de grande importância, se considerarmos a aplicabilidade desses conhecimentos no âmbito da Segurança Pública, principalmente porque a prova pericial é parte relevante dos Inquéritos Policiais e que seguramente irão subsidiar o entendimento do Ministério Público na propositura das ações penais.

O ensino da medicina legal hoje, contextualizada no curso de direito, lamentavelmente é disciplina optativa, não propiciando um papel formativo de relevo, com visível repercussão nas pífias aprovações nos concursos da área penal e na falta de conhecimento para interpretação da matéria pericial.

Também é relevante observar que o estudo da Psiquiatria Forense, ramo da Medicina Legal, oferece ao operador do direito uma visão enciclopédica do comportamento humano, podendo ajudar significativamente na compreensão das pessoas, em sua expressão de conduta frente às regras sociais e legais.

## O ENSINO DO DIREITO FRENTE ÀS NOVAS REALIDADES

As Universidades e Faculdades de Direito devem fazer frente às novas perspectivas da sociedade moderna e as novas tecnologias. Com isso há necessidade de transformações, pois a Carta Magna estabeleceu novas bases para as garantias individuais e coletivas, fortalecendo o papel do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Já fazem parte do nosso cotidiano, as modernas tecnologias em prol das ciências forenses aplicadas. Vemos os veículos de comunicação introduzir em nossos lares seriados, filmes e documentários retratando, muito embora de forma cenográfica, as investigações e soluções de fatos criminais, mas com substrato científico que traduz uma realidade já alcançada.

O ensino da medicina legal nos cursos de direito, como disciplina obrigatória, é quase que uma exigência prática dos operadores de direito, mormente daqueles militantes da esfera penal.

Num futuro muito próximo, a própria sociedade irá exigir uma melhor formação. O curso de direito terá uma dinâmica moderna e diferente da atual. Os professores de direito e de medicina legal não exigirão do aluno o conhecimento profundo das leis ou das lesões

corporais, mas esperará que o aluno possa resolver situações jurídicas baseadas na aplicação da legislação, na correta interpretação de provas técnicas e de laudos periciais médico-legais.

O padrão ouro na qualidade de ensino jurídico exige mudanças de atitudes e de práticas pedagógicas, além de investimento material e pessoal.

As parcerias públicas de universidades com instituições policiais e penais fazem parte desta nova perspectiva. Aulas práticas nos Institutos Médico-Legais e nos Institutos de Criminalística podem preencher tais lacunas, estabelecendo um enfoque prático e mais interpretativo, carente no modelo atual.

Atualmente o Curso de Direito é um dos que atrai o maior número de estudantes do País, sendo a área jurídica a que oferece maiores opções no mercado profissional pela sua grande abrangência no campo social.<sup>7</sup>

A medicina legal, dentro de seu contexto no ensino jurídico, almeja resgatar o seu espaço, tão relevante no passado, mas que pela visão moderna e a necessidade de um ensino mais completo e empreendedor, seguramente cumprirá o seu papel na formação da carreira jurídica.

Pela abrangência de sua aplicação, já demonstrada em praticamente todas as áreas do direito, já não se pode aceitar que operadores de direito ao participar de seleções públicas, mormente nas áreas criminais, sejam alijados do conhecimento de medicina legal e conseqüentemente alvo de reprovações.

Espera-se que o assunto não se limite na questão teórica e filosófica, mas que a Ordem dos Advogados do Brasil, se conscientize da relevância desta disciplina e inclua a medicina legal como disciplina obrigatória nos concursos para obtenção do grau de ordem, formando bacharéis em direito com uma formação acadêmica mais completa e atualizada, como a sociedade exige.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Freitas DJG. A Organização da Medicina Legal no Brasil. [acesso em 12 abr 2012]. Disponível em: <http://www.malthus.com.br>.
2. França GV. Medicina legal: Guanabara Koogan; 2004
3. França GV. Fundamentos de Medicina Legal. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2005.
4. Santos FL. História geral da medicina brasileira. São Paulo: Edusp; 1991. v. I e II.
5. Prestes LCL, Ancillotti RV. Manual de Técnicas em Necropsia Médico-Legal. Rio de Janeiro: Rubio; 2009. p.3-22.

6. Melo FA. Metodologia do ensino jurídico. Rio de Janeiro: Forense; 1984.
7. Prestes LCL. A importância do Ensino do Direito Médico no Curso de Graduação em Medicina [dissertação]. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro; 2007.
8. Rodrigues HW. Ensino jurídico e direito administrativo. São Paulo: Acadêmica; 1993.

(\*\*) Mestre em Medicina pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Professor de Medicina Legal da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Coordenador da Câmara Técnica de Medicina Legal do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, Perito-Legista do Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto – RJ; Perito Médico Judicial.

(\*\*\*) Livre Docente e Doutor em Psiquiatria pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Perito-legista do IMLAP (aposentado); Ex-Diretor Geral do Departamento Geral de Polícia Técnica e Científica do Estado do Rio de Janeiro; Professor de Medicina Legal e Psiquiatria Forense da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

(\*\*\*\*) Doutora em Educação com Pós-Doutorado na área de Psicologia Social, Professora de Didática da Universidade Federal Fluminense, Titular da área de ensino-aprendizagem da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

## 2 ANÁLISE MÉDICO-LEGAL DAS DEMANDAS JUDICIAIS EM IMAGINOLOGIA (ARTIGO CIENTÍFICO) \*

Autores: Luiz Carlos Leal Prestes Jr<sup>(\*\*)</sup>, Euderson Kang Tourinho<sup>(\*\*\*)</sup>, Mary Rangel<sup>(\*\*\*\*)</sup>

### INTRODUÇÃO

Em nosso país, valendo-se do chamado estado democrático de direito, criou-se, na sociedade, um falso e nocivo entendimento de que nas relações de consumo, basta o consumidor exigir, que será prontamente atendido.

A Constituição de 1988 instituiu o *habeas data*, que assegura a qualquer cidadão obter informações existentes sobre a sua pessoa, em qualquer lugar, incluindo, naturalmente, o prontuário médico. Juntamente com o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o dever de informar por parte do fornecedor de produtos ou serviços fez aflorar ao cidadão a necessidade de ser esclarecido sobre todos os procedimentos médicos a que irá ser submetido.

Existe um certo preconceito que a todo resultado atípico e indesejado, no exercício da medicina, deva ser de responsabilidade do médico.<sup>1</sup>

De acordo com a doutrina e a jurisprudência estabelecidas nos princípios da responsabilidade civil médica, o profissional de saúde poderá ser responsabilizado quando agir com culpa, no sentido amplo, não somente pelo que fez, mas também, pelo que deixou de fazer ou pelo que informou ou deixou de informar.

A descrição dos problemas levantados nas ações judiciais a partir dos relatos dos próprios pacientes revela uma ampla variedade de queixas que geram as situações de conflito. A letra ininteligível do médico numa receita de medicamento, problemas ou complicações oriundas de intervenções cirúrgicas, passando por laudos de exames de conteúdo vago ou lacônico com diagnósticos equivocados, ressaltando-se que, na maioria dos casos, há alegação de informações inexistentes ou insuficientes sobre o tratamento.

Não há dados estatísticos oficiais sobre o número de processos envolvendo erro médico no Brasil. Entretanto, existe um consenso, no meio jurídico, de que há um significativo aumento no número de novas ações. Estima-se hoje que exista cerca de dez mil processos tramitando nos tribunais contra médicos, em sua maioria arguindo responsabilidade civil do profissional.<sup>2</sup>

O número de processos envolvendo ações contra médicos enquadra-se dentro do perfil dos países em desenvolvimento. O Brasil, mesmo sem dados estatísticos oficiais, registra um número de processos abaixo daqueles que ocorre em países desenvolvidos, mas acima dos países menos desenvolvidos.

Outro fator que influencia, sobremaneira, no aumento de tais demandas é o próprio crescimento populacional, mercê do aprimoramento instrucional e da facilidade de acesso às fontes de informação.

A mídia, escrita, falada e televisada, em inúmeras ocasiões, tem prestado um desserviço social, pois, visando o lucro jornalístico e sensacionalista, não raro leviana, prejudica o médico, condenando-o de forma leiga, muito antes de uma apuração mais técnica e detalhada dos atos praticados. Com isso, fere moral e materialmente médicos e pacientes, contribuindo para uma medicina defensiva e cada vez mais onerosa, longe de atender os direitos constitucionais à saúde da sociedade.

O judiciário, face ao crescente número de ações, tem também o papel de desestimular as demandas infundadas, que alguns chamam de “loteria judicial”, ou seja, uma forma descompromissada e irresponsável do paciente, desprovido de razões, tentar auferir algum lucro ou vantagem financeira, valendo-se dos inconvenientes que o processo acarreta ao médico como: altos custos judiciais, desgaste emocional, desmotivação pela especialidade e muitas vezes pela profissão, bem como sensação de impotência e injustiça.

O crescente incentivo e apelo democrático à chamada indústria do dano moral, também acrescenta razões no incremento do processo de vitimização da sociedade.

A criação do Código de Defesa do Consumidor foi a grande divisora de águas permitindo as vítimas dos chamados “erros médicos” maior proteção por meio de mecanismos jurídicos como a gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova, e da concessão de indenizações astronômicas por danos morais.<sup>3</sup>

A socialização da medicina e a constante necessidade de sobrevivência no mercado de trabalho fez da medicina a profissão que mais absorve os impactos das novas concepções sociais tornando-se, ao mesmo tempo uma profissão de altíssimo risco.

## O PROCESSO JUDICIAL NO CONTEXTO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Aspecto de maior importância para o tema é a grande transformação do relacionamento médico-paciente ao longo dos anos. A saudosa relação, quase fraternal cultuada entre pacientes, médicos e familiares, praticamente desapareceu, dando lugar a uma relação impessoal, fria e essencialmente técnica.

O relacionamento distorcido, muitas vezes, por consultas rápidas, superficiais, sem um diálogo mais aprofundado, e sem a participação de pacientes e familiares nas decisões terapêuticas, propicia certamente a questionamentos que podem ser levados à justiça.<sup>4</sup>

Temos também a considerar que hoje vivemos no mundo contemporâneo, momentos de marcantes transformações sociais e de valores. A influência da biotecnologia determina uma maior expectativa de cura das doenças, mas também predispõe a inúmeros e inevitáveis riscos.

O médico não pode ficar de fora desse contexto e das mudanças de paradigmas.

A sociedade reage com naturalidade quando o profissional médico atinge o sucesso da cura, com o tratamento instituído. Entretanto quando as expectativas não se concretizam e o êxito não é alcançado, o médico é execrado e presumidamente culpado, sujeito às mazelas dos processos judiciais.

O enorme arsenal tecnológico que o imagenologista dispõe, cada vez menos invasivo, facilita muito, sob o ponto de vista técnico, a abordagem do doente, mas por outro lado, afasta ou simplesmente prejudica a relação médico-paciente.

Um dos grandes avanços foi sem dúvida a ultrassonografia, uma modalidade de imagem realmente não invasiva, desaparecendo o risco de dano para o paciente.

No entanto, constitui um exame de imagem essencialmente operador-dependente e sendo assim, requer treinamento e experiência do operador para sua correta interpretação.

## O ERRO DIAGNÓSTICO

A falha no diagnóstico radiológico ("*missed*" *radiographic diagnosis*) é responsável por 70% dos processos envolvendo radiologistas nos Estados Unidos. Cabe, entretanto, diferenciar se tal falha se deu por negligência, imperícia ou imprudência que, na maioria das vezes, torna árdua a tarefa para os peritos nomeados.

Alguns, dos chamados “erros diagnósticos” estão relacionados à interpretação equivocada do profissional, seja pela falta de conhecimento, seja pela conclusão inadequada, ou ainda pela má escolha da técnica empregada.<sup>5</sup>

Na experiência adquirida ao longo dos anos, na análise médico-legal em processos de responsabilidade médica, foram também observadas falhas oriundas da identificação ou percepção das lesões, muitas vezes diminutas ou mal definidas.

Considerando a análise desses parâmetros, não se pode deixar de considerar a má qualidade dos equipamentos, a falta de manutenção, principalmente no interior dos Estados, em que os investimentos não contemplam o avanço tecnológico.



A obsolescência é patente na maioria das clínicas e hospitais de pequeno porte nos interiores desse imenso país. Sempre que um aparelho novo é lançado, o equipamento anterior é substituído e vendido por preços “módicos” às prefeituras e nosocômios de menor porte. Vale ressaltar que tal prática é muito comum envolvendo mamógrafos. A não visualização de lesões nas imagens produzidas ou sua má interpretação pode gerar consequências graves para a paciente.

A mamografia é hoje o principal método de rastreamento do câncer de mama, portanto é um exame de grande importância para a mulher e pode suscitar demandas judiciais de grande monta, quando não interpretado corretamente.

Com certa frequência são observadas, em processos de responsabilidade médica, condutas envolvendo falhas no diagnóstico de imagens “suspeitas” ou ainda a ocorrência de falso-negativos, que podem retardar o início do tratamento.

Algumas ações são de grande importância para evitar tais demandas, como a participação no Programa de Controle de Qualidade da Mamografia gerenciado pelo Colégio Brasileiro de Radiologia e ainda padronização do critério BI-RADS, amplamente utilizado.<sup>6</sup> A integração com o médico assistente é sempre recomendável para uma abordagem multidisciplinar ao paciente.

Outro aspecto de suma importância, quando se analisa a questão médico-legal e pericial é o laudo.

Documento é a expressão escrita de um fato, portanto define exatamente aquele momento na interpretação da imagem. E é exatamente a análise deste documento e sua correlação com a clínica e com a imagem que será o objeto de atenção do perito.

Em exames de ultrassonografia obstétrica, isto se torna de extrema relevância, pois a gestação, além de constituir condição dinâmica, em constantes transformações, existe fatores que podem diretamente influenciar na interpretação, como posição fetal, presença de imagens que podem dificultar a visualização dos parâmetros principais. Nas demandas judiciais envolvendo os exames de ultrassonografia, a sua maioria tem, como exame questionado, aqueles de origem obstétrica. No caso de análise de biometria fetal, se alguma deformação ou alteração de estruturas forem ou não visualizadas, estas devem ser detalhadamente descritas e se possível documentadas por fotografia. Importante ressaltar que todo método de imagem tem limitações. O exame morfológico fetal tem constituído para o aumento na demanda de ações na justiça.

Atenção especial deve ser dada na correta correlação entre o laudo e o paciente que realizou o exame. A “troca” de exames, uma vez caracterizada, pode ensejar a condenação do

profissional responsável à indenização por danos morais e materiais, dependendo do dano a ser apurado.

O laudo, expressando todas as ações realizadas durante o exame, deve descrever a técnica empregada, os dados do paciente, a região examinada e a descrição dos achados, tudo de forma objetiva e abrangente.<sup>7</sup>

Nos casos em que o imagenologista está convicto de sua interpretação, o laudo pode ser concluído de forma mais direta e objetiva.

Atenção especial na revisão do laudo, momento no qual, equívocos podem ser corrigidos. Laudos padronizados com o intuito de agilizar o trabalho podem constituir causa de erro ao informar, por exemplo, “vesícula biliar de aspectos normais” em paciente colecistectomizado.

É importante asseverar que, sendo o exame de imagem, na maioria de suas indicações, de caráter complementar, fica implícito que deve complementar a investigação diagnóstica e sua correlação com os dados clínicos do paciente é imprescindível.<sup>8</sup>

Uma relação que jamais pode ser quebrada é entre o imagenologista e o médico assistente, seja na consulta de dados do paciente ou na discussão do caso, sobretudo naqueles que requeiram condutas mais urgentes. A indicação de cisto ovariano identificado em paciente assintomática, na menacme, “com características funcionais” deixa entrever conduta conservadora.

Não deve ser desprezada a opinião de outro colega da área de radiologia, naqueles casos mais complexos e de difícil interpretação.

Conforme citado, os avanços tecnológicos permitem uma maior precisão diagnóstica, entretanto na radiologia intervencionista algumas situações podem gerar ações judiciais. Por ser um procedimento invasivo, a utilização de contrastes, agulhas, cateteres e outros dispositivos, aumenta o risco para o paciente, e este deverá ser devidamente informado sobre a possibilidade de ocorrência de determinadas situações ou complicações decorrentes.

O dever de informação é de relevância na análise processual. Os magistrados costumam subsidiar sua interpretação na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visto que hoje, o dever de informação ensejará que o paciente participe diretamente das decisões médicas podendo inclusive, recusar submeter-se a procedimento, desde que não haja situação emergencial.<sup>9-10</sup>

O consentimento informado poderá ajudar no cumprimento do dever de informação, permitindo a decisão conjunta do paciente, desde que confeccionado especificamente para

cada procedimento, detalhadamente descrito, e perfeitamente entendido e autorizado pelo paciente.<sup>11-12</sup>

Como se sabe, jamais irá evitar uma demanda judicial, mas irá comprovar a informação levada ao paciente, quando solicitada a realização da prova técnica.

Todos os serviços, clínicas ou hospitais que realizam procedimentos invasivos ou intervencionistas devem ter, para pronto emprego, instrumental completo e medicamentos para ressuscitação cardiorrespiratória. Se for o caso, um convênio ou linha direta com empresa de remoção em UTI móvel podendo proporcionar segurança ao paciente, numa eventualidade. Tais ações vão assegurar, na visão jurídica, os cuidados e a responsabilidade que envolve a instituição em relação ao paciente.

Atenção especial deve ser atribuída ao ensino médico e a sua prática em hospitais ou maternidades universitárias. Muito embora o médico residente tenha autonomia pelos seus atos profissionais, estes devem ser sempre supervisionados por um preceptor ou médico mais experiente. Os laudos, análise de imagens, procedimentos invasivos manobras e decisões técnicas são de responsabilidade do preceptor, orientador, chefe do serviço ou ainda o diretor técnico da unidade.

Nos dias de hoje, dizer que existe uma receita para evitar um processo judicial é ledoo engano.

O que se observa, tomando por base os inúmeros processos judiciais, envolvendo os médicos e principalmente os imagenologistas, são atitudes de caráter preventivo, que podem trazer ao processo provas irrefutáveis da boa conduta, da perfeita integração nas interpretações de imagem e conclusões apresentadas, assegurando a boa prática médica.

Medida altamente salutar seria a abordagem de temas de Direito Médico nos cursos de graduação em medicina que, de forma mais abrangente e completa, orientaria os futuros profissionais médicos, quanto às situações de ordem prática, ressaltando os aspectos jurídicos e éticos que envolvem o exercício profissional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Couto Filho AF, Pereira AP. A Improcedência no suposto erro médico. Rio de Janeiro: Lúmen Júris; 1999.
2. Matiello FZ. Responsabilidade civil de médico. Porto Alegre: Sagra Luzzato; 2001.
3. Giotri HT. Erro médico: a luz da jurisprudência comentada. Curitiba: Juruá; 2004.

4. Panasco, VL. A responsabilidade civil penal e ética dos médicos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; 1984.
5. Armstrong P, Wastie M, Rockall A. Diagnóstico por imagem. Rio de Janeiro: Revinter; 2006.
6. Camargo Jr HSA. Diagnóstico por imagem da mama: uma abordagem integrada. Rio de Janeiro: Revinter; 2008.
7. Petroianu, A. Ética, moral e deontologia médicas. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2000.
8. Erkonen WE, Smith WL. Radiologia: bases e fundamentos. Rio de Janeiro: Revinter; 2006.
9. França, GV. Comentários ao código de ética médica. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2003.
10. Kfoury Neto M. Culpa médica e ônus da prova. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2002.
11. Sebastião J. Responsabilidade médica: civil, criminal e ética. Belo Horizonte: Del Rey; 2001.
12. Souza NTC. Responsabilidade civil e penal do médico. Campinas: LZN; 2003.

(\*\*) Mestre em Medicina pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Professor de Medicina Legal da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Coordenador da Câmara Técnica de Medicina Legal do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, Perito-Legista do Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto – RJ, Perito Médico Judicial.

(\*\*\*) Professor Adjunto – Doutor, Departamento de Radiologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Ex-presidente da Sociedade Brasileira de Radiologia, Coordenador da Câmara Técnica de Radiologia do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, Chefe da Seção de Diagnóstico por Imagem do Instituto de Ginecologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

(\*\*\*\*) Doutora em Educação com Pós-Doutorado na área de Psicologia Social, Professora de Didática da Universidade Federal Fluminense, Titular da área de ensino-aprendizagem da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

#### 4 DISCUSSÃO

O manuscrito apresentado e aceito para publicação na Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro intitulado “A importância do Ensino da Medicina Legal na Formação da Carreira Jurídica” levanta a questão, de forma objetiva, quanto à necessidade de reinclusão, como disciplina obrigatória, na grade curricular dos cursos de direito.

A aceitação do trabalho, neste relevante periódico, talvez um dos mais importantes da área jurídica, por si já demonstra a preocupação do conselho editorial em abordar e divulgar o tema entre a classe jurídica.

O referido manuscrito enfatiza, numa primeira abordagem, a grande importância de contextualizar o ensino medicina legal na história jurídica do país, citando a Bahia e o Rio de Janeiro como berços do ensino médico-legal e ainda cita os ilustres nomes como João Francisco de Almeida, criador da primeira cadeira de medicina legal, Raimundo Nina Rodrigues, Oscar Freire e Afrânio Peixoto. Da mesma forma, nos cursos jurídicos, a disciplina de medicina legal é proposta por Ruy Barbosa e se torna cátedra nas faculdades de direito de todo o país em 1891.<sup>1-2</sup>

Tal referência reflete que, desde os primórdios tempos, a medicina legal foi considerada disciplina obrigatória na formação do profissional de direito, concomitantemente com a prática médico-legal que estava sendo implementada nos Institutos Médico-Legais do país.<sup>3</sup> Vale ressaltar também que havia, à época, a necessidade legislativa que o Estado tinha para normatizar as práticas forenses, o que culminou com a criação do Decreto nº 4.864 de 15/06/1903.<sup>4</sup>

Com o desenvolvimento conjunto da prática médico-forense e o ensino da medicina legal, passa a haver também o despertar da psiquiatria forense com a criação do manicômio judiciário Heitor Carrilho, instituição de vasta importância nas custódias e tratamentos psiquiátricos.

O artigo também remonta a importância política econômica da fusão do antigo estado da Guanabara e o do Rio de Janeiro como ponto de declínio nos investimentos públicos destinados a medicina legal e ao Instituto Médico-Legal subordinado funcional e administrativamente à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

O ensino da Medicina Legal nos cursos de Direito, conforme detalhado no artigo, difere daquele praticado nas escolas de medicina. O Direito, voltado para a aplicação e

interpretação das leis, num sentido global, tem a disciplina de medicina legal um caráter essencialmente doutrinário e interpretativo.

È necessário conhecer a importância das perícias médico-legais para a jurisdição estatal, pois nela é que se fundamenta seu escopo primordial. Para o Direito, a Medicina Legal não se faz necessária tão somente para as decisões judiciais, mas para a elaboração das normas jurídicas. Podemos dizer que a legislação prevê e a Medicina Legal atesta, podendo então o magistrado proferir a sentença.

O artigo apresentado pretende ainda ressaltar que o Direito não é uma ciência de conhecimento autossuficiente, existindo outras ciências e áreas de estudo, correlatas, para sua sustentação e a aplicação de seus objetivos.

Foi abordada ainda a importância que deve ter a disciplina de Medicina Legal, pelo seu enfoque abrangente, permitindo ao aluno, que além da aplicação prática dos conhecimentos, possa fazer a reconstrução teórico-prática dos conceitos.

Numa aula de Medicina Legal, dentre as modernas técnicas de ensino, não pode prescindir de demonstração visual das lesões típicas, dos mecanismos, que envolvem as lesões corporais, os crimes sexuais e a morte. Sem esta abordagem prática, o aluno em formação, jamais terá oportunidade de visualizar aqueles conceitos até então teóricos e de linguagem rebuscada voltados para a medicina.

A rotina na utilização deste tipo de técnica de ensino permite ao aluno reunir as imagens apresentadas, associar e interpretar, com muito mais facilidade, os laudos e provas periciais apresentadas e, com isso, construir um juízo de valor a ser aplicado à legislação penal.

Uma outra modalidade técnica de ensino, inovadora e exclusiva da nova sede do Instituto Médico Legal do Rio de Janeiro, é a transmissão em tempo real de uma necropsia com imagens diretamente obtidas da sala de exames e passadas ao auditório. Essa modalidade permite ao aluno de direito assistir “ao vivo” este procedimento sem a inconveniência e a insalubridade de estar presente no necrotério.

Constitui-se um verdadeiro desafio ensinar medicina legal, disciplina de cunho prático que deve ser ministrada no nono e décimo períodos, para que o aluno, já sabedor dos conceitos jurídicos e teóricos fundamentais, pudesse conciliar com os conhecimentos científicos o que a medicina legal oferece, permitindo a integração do binômio ensino-aprendizagem em bases práticas, conforme já citado.<sup>4</sup>

De acordo com o manuscrito apresentado, o melhor padrão de qualidade do ensino jurídico, hoje, exige transformações e mudanças nas práticas pedagógicas, somado ao

investimento material e qualificação pessoal dos corpos docentes das Universidades, com maior implemento dos professores às atividades acadêmicas.

Não se pode aceitar mais a Medicina Legal como mera disciplina optativa, que restringe o conhecimento, e abre uma grande lacuna na formação da carreira jurídica. As pérfias aprovações nas seleções públicas de candidatos às carreiras criminais refletem esta deficiência curricular.

A Medicina Legal, inserida como disciplina obrigatória nos cursos de Direito, proporcionaria ao aluno a visão ampla sobre a relação que envolve o indivíduo e a violência social, os danos físicos causados ao ser humano, nas suas diversas formas, seus aspectos jurídicos e suas consequências. O aluno teria a oportunidade de conhecer o estudo da morte e seus fenômenos, dentro de um contexto pericial, de forma a aplicar os conhecimentos da medicina em prol da justiça. A Medicina Legal também tem o objetivo pedagógico de analisar a epidemiologia relacionada a violência urbana e o valioso e imprescindível papel dos órgãos periciais no contexto jurídico. E ainda sob o manto da evolução tecnológica e a atualização científica, poderia levar ao aluno de direito o conhecimento inerente aos aspectos bioéticos dos novos progressos da medicina e da ciência e suas consequências sobre o Direito e a Justiça.

Por derradeiro, o presente manuscrito enfatiza que a questão não pode se limitar às esferas teórica e filosófica, esperando uma manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, para que haja a exigência obrigatória da disciplina nos concursos para obtenção do grau de ordem.

A medida certamente transformaria a disciplina optativa em obrigatória no currículo de graduação nos cursos de Direito no país. O mercado de trabalho necessita de bacharéis em Direito com formação mais completa e atualizada, para o cumprimento das relevantes funções sociais que lhes são atribuídas.

O outro manuscrito apresentado e publicado na *Revista Radiologia Brasileira*, volume 45, número 2, em março/abril de 2012, intitulado “Análise Médico-Legal das Demandas Judiciais em Imaginologia” vem também de encontro com a questão do correto conhecimento da medicina legal e do direito inseridos na avaliação dos processos judiciais de responsabilidade civil.

O artigo, inicialmente, aborda o relevante e atual aspecto doutrinário que o cidadão tem à seu favor que são o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às ações envolvendo responsabilidade civil médica. E dentro deste escopo destaca-se fato de que hoje o dever de informação é frequentemente citado e exigido pelos julgadores. E

no cumprimento desta exigência legal, o cidadão sendo um eventual paciente, este deve ser obrigatoriamente esclarecido sobre todos os procedimentos médicos a que irá ser submetido.<sup>5</sup>

Há uma justificada ênfase em citar o significado aumento dos processos judiciais, envolvendo profissionais de saúde e principalmente médicos. Impulsionado pela mídia, pela gratuidade de justiça e uma legislação substancialmente favorável, a sociedade vem buscando, na esfera judicial, um grande número de reparações indenizatórias nos chamados processos por “erro médico”.<sup>6</sup>

O manuscrito publicado cita a grande transformação, nos últimos anos, da relação médico-paciente, que passou de uma antiga relação fraternal, entre médicos, pacientes e familiares, para uma relação impessoal, distante e essencialmente técnica. Cada vez mais, hoje, há o entendimento de que o paciente é considerado consumidor e o médico prestador de serviços. Tais mudanças determinaram posturas cautelosas na classe médica, indicando que a medicina, atualmente, é a profissão de maior risco em relação às questões judiciais.

O médico radiologista também está sujeito às mazelas processuais, visto que, pelo avanço tecnológico, vem valorizando a máquina em detrimento do paciente. Este profissional, fica, portanto, sujeito ao chamado erro diagnóstico. Há citação de vários fatores que podem comprometer a credibilidade do exame de imagem realizado, como a grande variabilidade do aspecto das lesões, a qualidade dos equipamentos, a interpretação das imagens e principalmente a sua correta correlação clínica.<sup>7</sup>

Considerando o laudo do exame de imagem como a expressão escrita daquele momento, na interpretação da imagem pelo profissional, este deve ser revisado e as dúvidas sanadas antes de ser divulgado ao médico assistente ou o paciente. Ênfase, neste aspecto, foi referida nos exames de ultrassonografia obstétrica, os quais demonstram os estados gestacionais e as estruturas fetais que são dinâmicos e em constantes transformações.

O artigo ainda menciona a necessidade de comunicação entre o médico imaginologista e o médico assistente, principalmente nos casos que requeiram mais detalhamento e informações sobre a patologia do paciente.

Por derradeiro o manuscrito apresentado cita a importância do ensino médico supervisionado e sua prática em hospitais e maternidades universitários com a presença de preceptores, em constante supervisão dos médicos residentes.

Não existe uma receita para evitar um processo judicial durante o exercício profissional do médico. O que se conclui é que devem ser postas em prática atitudes preventivas e, que expressem, de forma inequívoca, a boa conduta técnica e a perfeita integração nas interpretações das imagens e conclusões apresentadas.



O estudo do direito médico é hoje uma ferramenta imprescindível, para a correta análise e interpretação das condutas médicas, frente à legislação e as novas doutrinas legais. Considerando ainda o grande número de demandas judiciais envolvendo os profissionais de saúde, tanto o médico como o operador do direito deverão adquirir conhecimentos nas questões básicas que envolvem este emaranhado de conceitos, técnicas e interpretações.<sup>8</sup>

Estes dois artigos se complementam e têm, em comum, a questão levantada sobre o melhor preparo profissional do médico e do bacharel em direito, pois quando a medicina e o direito se entrelaçam, como num casamento, se não houver um aprimoramento desta relação, seguramente haverá um divórcio e dessa vez quem leva a pior é a sociedade.

## 5 CONCLUSÕES

A medicina legal é uma disciplina de extrema importância na formação profissional dos operadores de direito, não somente pelo sua ampla abrangência, nas diversas áreas forenses, mas também pelo valioso valor probatório que a perícia médico-legal agrega nas decisões judiciais.

O caráter de obrigatoriedade desta disciplina nos Cursos de Graduação em Direito deveria ser reconhecido, bem como a sua introdução na grade de disciplinas exigidas nos exames de habilitação pela Ordem dos Advogados do Brasil.

## REFERÊNCIAS

1. França GV. Fundamentos de medicina legal. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2005.
2. França GV. Medicina legal: Guanabara Koogan; 2004
3. Hercules, HC. Medicina legal texto e atlas. Rio de Janeiro: Atheneu; 2005.
4. Copetti AL, Bolzan JL. O ensino jurídico e a formação do bacharel em direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2007.
5. Matiello FZ. Responsabilidade civil de médico. Porto Alegre: Sagra Luzzato; 2001.
6. Giostri HT. Erro médico: a luz da jurisprudência comentada. Curitiba: Juruá; 2004.
7. Erkonen WE, Smith WL. Radiologia: bases e fundamentos. Rio de Janeiro: Revinter; 2006.
8. Prestes, LCL. A importância do ensino do direito médico no curso de graduação em medicina. [dissertação]. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro; 2007.

**ANEXO** - Impressão original do e-mail recebido em 21 de agosto de 2012, no qual o Diretor de Publicações da Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro indica a aceitação e o número da revista em que o artigo será publicado



Luiz Carlos Leal Prestes Junior <luizprestesjr@gmail.com>

## informação

2 mensagens

**Luiz Carlos Leal Prestes Junior** <luizprestesjr@gmail.com>  
Para: emerjpublicacoes@tjrj.jus.br

21 de agosto de 2012 11:55

Prezados Srs. enviei para análise e submissão deste renomado Conselho Editorial o artigo " **A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DA MEDICINA LEGAL NA FORMAÇÃO DA CARREIRA JURÍDICA** ". Gostaria de saber se já foi analisado o presente trabalho e, se positivo, há previsão de publicação. Desde já agradeço a atenção. Dr. Luiz Carlos Leal Prestes Jr e Dr. Talvane de Moraes (autores)

--

*Dr. Luiz Carlos L. Prestes Jr*

**EMERJ - Publicações** <emerjpublicacoes@tjrj.jus.br>  
Para: Luiz Carlos Leal Prestes Junior <luizprestesjr@gmail.com>

21 de agosto de 2012 14:43

Excelência: o seu artigo está indicado para a Revista 59. Não posso informar data exata que a Revista estará no site da EMERJ, mas a perspectiva é que seja disponibilizada on-line no final deste terceiro trimestre. Tivemos duas mudanças físicas da EMERJ neste primeiro semestre, que causaram alguns contratemplos.

Atenciosamente,

Irapuã Araujo

Diretor de Publicações

**De:** Luiz Carlos Leal Prestes Junior [mailto:luizprestesjr@gmail.com]

**Enviada em:** terça-feira, 21 de agosto de 2012 11:56

**Para:** EMERJ - Publicações

**Assunto:** informação

Prezados Srs. enviei para análise e submissão deste renomado Conselho Editorial o artigo " **A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DA MEDICINA LEGAL NA FORMAÇÃO DA CARREIRA JURÍDICA** ". Gostaria de saber se já foi analisado o presente trabalho e, se positivo, há previsão de publicação. Desde já agradeço a atenção. Dr. Luiz Carlos Leal Prestes Jr e Dr. Talvane de Moraes (autores)

--

*Dr. Luiz Carlos L. Prestes Jr*